



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 634-A, DE 2011 (Do Sr. Roberto de Lucena)

Dispõe sobre a vedação da concessão de patrocínio a eventos que impliquem em atos de abuso, maus-tratos, ferimento, mutilação ou sacrifício, bem como qualquer outro tipo de sofrimento a animais; tendo parecer da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PROF. PAULO FERNANDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº ____ DE 2011
(Do Sr. ROBERTO DE LUCENA)

Dispõe sobre a vedação da concessão de patrocínio a eventos que impliquem em atos de abuso, maus-tratos, ferimento, mutilação ou sacrifício, bem como qualquer outro tipo de sofrimento a animais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam os órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta proibidos de conceder qualquer tipo de benefício financeiro ou vantagem de qualquer natureza, especialmente patrocínio, a entidades que promovam eventos que impliquem em atos de abuso, maus-tratos, ferimento, mutilação ou sacrifício, bem como qualquer tipo de sofrimento a animais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, já prevê, em seu art. 32, a

pena para aquele que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Entretanto, nada há na legislação federal que impeça que uma entidade pública conceda patrocínio a eventos que promovam tais barbáries contra os animais. Assim, não raro vemos eventos em que animais são submetidos a sofrimentos, como no caso de alguns rodeios e eventos circenses, patrocinados por entidades da administração pública indireta.

Não podemos admitir tamanha barbárie contra os animais, não é razoável que sejam submetidos a sofrimento de qualquer espécie, assim como defendemos que devem ser bem tratados, alimentados, respeitados e protegidos por seus donos.

Por estes motivos é que reapresentamos o presente projeto de lei em homenagem ao então Deputado Wilson Leite Passos que o apresentou em Plenário, no ano de 1996, e ao Deputado Elimar Máximo Damasceno. Que reapresentou em 2003.

Solicitamos a aprovação e contamos com o apoio dos nobres pares, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal.

Sala das Sessões, em de março de 2011.

Deputado ROBERTO DE LUCENA

PV -SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

**Seção I
Dos Crimes contra a Fauna**

.....
Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

.....
§ 1º In corre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

.....
Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. In corre nas mesmas penas:

.....
I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

.....
II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

.....
III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 634, DE 2011

Dispõe sobre a vedação da concessão de patrocínio a eventos que impliquem em atos de abuso, maus-tratos, ferimento, mutilação ou sacrifício, bem como qualquer outro tipo de sofrimento a animais.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado PROF. PAULO FERNANDO

I - RELATÓRIO

O projeto ora relatado visa impedir que os órgãos e as entidades da administração pública federal concedam vantagem de qualquer natureza, inclusive patrocínio, a instituições que promovam eventos dos quais resultem atos de abuso, maus-tratos, ferimento, mutilação, sacrifício ou qualquer outro tipo de sofrimento a animais.

Ao justificar a proposição, assim se manifestou o autor:

“(..) nada há na legislação federal que impeça que uma entidade pública conceda patrocínio a eventos que promovam tais barbáries contra os animais. Assim, não raro vemos eventos em que animais são submetidos a sofrimentos, como no caso de alguns rodeios e eventos circenses, patrocinados por entidades da administração pública indireta.”

Cabe a este colegiado e, na sequência, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável opinar sobre o mérito da matéria. Em seguida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá



* C D 2 3 7 6 4 5 0 9 9 6 0 0 *

manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, sob o regime ordinário de tramitação.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo aberto por esta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Poder Público tem o dever constitucional de proteger os animais contra quaisquer formas de crueldade, conforme previsto no inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal.

Nessa linha, é fundamental ressaltar a alteração constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017, por meio da qual foi inserido o § 7º no art. 225 da Constituição a fim de deixar consignado que “não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Destaca-se, ainda, que no plano infraconstitucional, de acordo com o art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, que estabelece sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, incorre em crime quem praticar ato de abuso e maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Nota-se que vigoram normas objetivas que impedem, salvo a exceção contida no § 7º do artigo 227 da Constituição Federal, a prática de crueldade contra animais, bem como viabilizam a punição dos infratores.

Em face disso, entendo que o projeto sob exame traz significativa contribuição nesse sentido, ao vedar expressamente qualquer



* C D 2 3 7 6 4 5 0 9 9 6 0 0 *

forma de patrocínio federal a instituições promotoras de eventos que resultem em maus-tratos para os animais que não se enquadrem no permissivo constitucional, na medida em que se tem como inadmissível que justo o Poder Público, que tem o dever de defendê-los, concorra para tão abominável prática.

Vale ressaltar que, em face de o PL ter sido apresentado antes da alteração constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 96/2017, houve a necessidade de compatibilizar, por meio de Substitutivo, sua redação com a nova diretriz constitucional.

Por tais razões, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 634, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO
Relator



* C D 2 2 3 7 6 4 5 0 9 9 6 0 0 *

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 634, DE 2011

Dispõe sobre a vedação da concessão de patrocínio a eventos que impliquem em atos de abuso, maus-tratos, ferimento, mutilação ou sacrifício, bem como qualquer outro tipo de sofrimento a animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta proibidos de conceder qualquer tipo de benefício financeiro ou vantagem de qualquer natureza, especialmente patrocínio, a entidades que promovam eventos que impliquem em atos de abuso, maus-tratos, ferimento, mutilação ou sacrifício, ou que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Parágrafo único. Não se consideram atos de abuso, maus-tratos, ferimento, mutilação ou sacrifício, ou que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam, cumulativamente:

I - manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 da Constituição Federal;

II - registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro; e

III - regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 7 6 4 5 0 9 9 6 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO
Relator

Apresentação: 26/10/2023 14:03:21.810 - CASP
PRL 2 CASP => PL 634/2011

PRL n.2



* C D 2 2 3 3 7 6 4 5 0 9 9 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237645099600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Paulo Fernando 9



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 634, DE 2011

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 634/2011, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Prof. Paulo Fernando.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bruno Farias - Presidente, Delegada Ione - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Carol Dartora, Coronel Meira, Defensor Stélio Dener, Lêda Borges, Professora Luciene Cavalcante, Reimont, Rogério Correia, André Figueiredo, Duarte Jr., Erika Kokay, Luiz Gastão e Prof. Paulo Fernando.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2023.

Deputado BRUNO FARIAS
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235286156600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Farias



* C D 2 3 3 5 2 8 6 1 5 6 6 0 0 *

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 634, DE 2011

Dispõe sobre a vedação da concessão de patrocínio a eventos que impliquem em atos de abuso, maus-tratos, ferimento, mutilação ou sacrifício, bem como qualquer outro tipo de sofrimento a animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta proibidos de conceder qualquer tipo de benefício financeiro ou vantagem de qualquer natureza, especialmente patrocínio, a entidades que promovam eventos que impliquem em atos de abuso, maus-tratos, ferimento, mutilação ou sacrifício, ou que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Parágrafo único. Não se consideram atos de abuso, maus-tratos, ferimento, mutilação ou sacrifício, ou que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam, cumulativamente:

I - manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 da Constituição Federal;

II - registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro; e

III - regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO
Relator

Deputado BRUNO FARIAS
Presidente



* c d 2 3 6 6 8 6 2 2 6 3 0 0 *

LexEdit

FIM DO DOCUMENTO